

## **Responsabilidade social corporativa, princípio da solidariedade e a (in)observância à dignidade da pessoa humana na ótica empresarial**

### **Corporate social responsibility, the principle of solidarity and the (not) observance of the dignity of the human person from the business perspective**

DOI:10.34117/bjdv9n3-146

Recebimento dos originais: 17/02/2023

Aceitação para publicação: 17/03/2023

**Fabio Marar Silveira Correa**

Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Bauru

Instituição: Centro Universitário de Bauru

Endereço: Praça 9 de Julho, 1-51, Vila Pacifico, Bauru - SP, CEP: 17050-790

E-mail: fabio.marar@gmail.com

#### **RESUMO**

O escopo deste ensaio é a análise sobre Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), na relação com os direitos humanos, especificamente a (in)observância à dignidade da pessoa humana no cenário laboral hodierno junto às corporações e bancas jurídicas, analisando-se o exercício da atividade empresarial – pautada de maneira preponderante em objetivos materiais –, em detrimento à qualidade de vida de seus funcionários, afrontando, em última análise, os basilares preceitos constitucionais assecuratórios, como o princípio da solidariedade. Ademais, busca-se cotejar através da presente abordagem acerca da responsabilização em âmbito privado sobre o resguardo e observância aos princípios em voga, fomentando, através de sua responsabilidade social, mais ações propositivas na ótica corporativa, em prol do bem-estar coletivo.

**Palavras-chave:** responsabilidade social corporativa, princípio da solidariedade, dignidade da pessoa humana, ótica empresarial.

#### **ABSTRACT**

The scope of this essay is the analysis of Corporate Social Responsibility (CSR) and Quality of Life at Work (QWL), in relation to human rights, specifically the (in)observance of the dignity of the human person in today's labor scenario along with the corporations and law firms, analyzing the exercise of business activity - based predominantly on material objectives -, to the detriment of the quality of life of its employees, ultimately confronting the basic safeguarding constitutional precepts, such as the principle of solidarity. In addition, we seek to collate through the present approach about accountability in the private sphere on the protection and observance of the principles in vogue, promoting, through its social responsibility, more propositional actions in the corporate perspective, in favor of the collective welfare.

**Keywords:** corporate social responsibility, principle of solidarity, dignity of human person, business optics.

## 1 INTRODUÇÃO

Subsiste relevante discussão a respeito da responsabilidade social corporativa, fazendo jus ao maior aprofundamento desse instituto.

Como é cediço, a atividade empresarial deve ser pautada pela responsabilidade na atuação, proporcionando reflexos benéficos ao bem-estar coletivo e, por consectário, fazendo jus à relevância social.

Hodiernamente, observa-se que o contexto que permeia o vínculo laboral junto às organizações, por vezes, perpetua afronta às prerrogativas fundamentais, culminando, em alguns casos, em condições insalubres e desumanas na prática.

Em que pese a sua função social, a atuação e o relacionamento entre aqueles que estão diretamente vinculados à atividade empresária devem ser pautados por princípios constitucionais basilares, assegurando-se, sobretudo, a primazia da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, bem como respeitados os preceitos basilares normatizados.

Para tanto, sem a menor pretensão de esgotamento do tema, abordar-se-á a proposta de estudo do instituto da responsabilidade social corporativa e o resguardo dos princípios fundamentais suscitados, ante à observância ao cenário atual.

## 2 RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

### 2.1 ETIMOLOGIA

A Responsabilidade Social Corporativa, dentre as diversas vertentes inerentes ao conceito, alude ao compromisso da empresa com o seu desenvolvimento econômico, incorrendo, por via reflexa e concomitantemente, em melhor qualidade de vida para o bem-estar coletivo e responsabilidade das ações empresariais com o meio ambiente.

Segundo ACQUIER e AGGERI (2008), o conceito do instituto, em uma retrospectiva histórica, exurgido no final do século XIX, adveio sobre o questionamento das relações entre a empresa e a sociedade.

Em 1919, a Suprema Corte do Estado de Michigan, ao julgar favoravelmente o caso *Dogde vs. Ford Motor Company* – em prol dos irmãos Dodge, acionistas minoritários que acusavam Henry Ford de reinvestir na empresa –, beneficiando consumidores e empregados à custa dos acionistas, fortalecendo-se o paradigma da economia neoclássica da atividade das empresas restrita ao exercício de sua função econômica, visando o exponencial ganho dos acionistas (HIMMELSTEIN, 1997).

Décadas depois, na percepção de REYNAUD (2008), a RSC correspondia aos interesses de todos que são afetados pelas atividades das empresas – funcionários assalariados, consumidores, fornecedores, clientes etc., além dos acionistas (*stockholders*). A organização passaria a ter também responsabilidades estendidas e a RSC seria considerada como corolário de boa gestão.

Nesse sentido, em 1987, publicou-se o Relatório Brundtland, que definiu novas bases para o desenvolvimento, listando as políticas e comportamentos necessários para permitir que o planeta se desenvolva dando igual importância às práticas econômicas, ambientais e sociais (BRÜNDTLAND, 1987).

Para LAPRISE (2005), o conceito da RSC deixa de ser meramente teórico e passa a representar a conduta das empresas contribuírem voluntariamente para melhorar a sociedade e proteger o meio ambiente, em associação com seus *stakeholders*.

Dessa forma, a responsabilidade social é o modo de pensar e agir de forma ética nas relações daqueles envolvidos direta e indiretamente, pautando-se na prática de ações que tenham como objetivo principal contribuir para uma sociedade mais igualitária, proporcionando, igualmente, bem-estar.

Conforme bem apontado por CAVALCANTI, SANTIAGO, LOIOLA e BRITO (2019):

Na complexidade do mundo dos negócios, o envolvimento social das empresas tem outro componente importante: os reflexos em seus recursos humanos. Na decisão de como atuar, pesam bastante os impactos na motivação e satisfação dos empregados e, conseqüentemente, na melhoria do ambiente de trabalho interno.

As atitudes derivadas do contexto pandêmico, por exemplo, denotam a importância da prática que restou evidenciada, uma vez que indivíduos e empresas adotaram medidas em prol do coletivo, como doações de recursos e prestações de serviços.

Corporações socialmente responsáveis assumem um conjunto de princípios, diretrizes e práticas que visam ressignificar o papel de seus negócios, agregando mais valor e reputação à marca; isto é: os *stakeholders* passam a valorizar mais algumas empresas por seus posicionamentos e práticas em prol da população, para além da rentabilidade e da remuneração de seus acionistas.

A empresa Patagonia, por exemplo, é reconhecida e enaltecida como uma marca ética e socialmente responsável, partindo da premissa de adoção de sólidas políticas sociais e preservação ecológica, destinando relevantes fundos às causas ambientais.

Além de se tornar mais humanitária, acarreta o fortalecimento da confiança no segmento de atuação, passando credibilidade e gerando, inclusive, empatia, através das ações perpetradas, como o apoio às organizações e projetos sociais que estejam relacionados aos seus valores e posicionamentos, bem como doações financeiras.

Portanto, as práticas de RSC constituem o melhor modo para os diferentes atores agirem numa sociedade globalizada (D'HUMIÈRS, 2010).

### 3 DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal, em seu artigo primeiro, elenca junto aos princípios fundamentais os preceitos que a regem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
  - II - a cidadania;
  - III - a dignidade da pessoa humana;
  - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V - o pluralismo político.
- Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Se denota pela leitura do inciso terceiro a menção à dignidade da pessoa humana, que deve ser entendido, em última análise, como a garantia às necessidades vitais de cada indivíduo.

Segundo MORAES (2017):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

A Carta Magna, contudo, não inseriu a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos fundamentais, sendo enquadrada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Deveras, indelével que a dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos fundamentais. Nas palavras de BARCELLOS (2019): “*terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles*”.

E prossegue:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Nessa toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou compilar e positivizar de forma organizada os direitos humanos, ante uma dimensão universal de resguardo de direitos e concedendo liberdades básicas e fundamentais para os indivíduos, difundindo-se a concepção universal da dignidade da pessoa humana, sem possibilitar qualquer restrição cultural ou religiosa.

### 3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal, em seu artigo terceiro, inciso primeiro, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aludida previsão, aplicando-se à proposta deste estudo, busca assegurar o equilíbrio entre atividade empresarial e o contexto laboral.

Neste norte, segundo COMPARATO (2005):

Pode-se afirmar ainda, que a solidariedade constitui o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois, complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, possuindo como característica a união das pessoas na perspectiva do bem-comum.

O princípio da solidariedade não está adstrito à ideia de filantropia e benevolência, mas como balizador da ordem jurídica e meio necessário para a efetivação dos Direitos Fundamentais, sendo imperiosa a observância.

A solidariedade, portanto, se trata de um agir humano, no sentido de propiciar boas relações entre os indivíduos, de modo que as ações cotidianas devem estar sempre voltadas para a concretização do bem-estar social coletivo, sendo necessário que as pessoas norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, caracterizando, em última análise, a implementação de altruísmo intrínseco (CARDOSO, 2012).

#### **4 ÓTICA EMPRESARIAL E A (IN)OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIOS**

Na perspectiva da ótica empresarial, exsurgiu-se importante discussão, no que diz respeito à ponderação sobre as consequências das ações das empresas, elevando-se a pressão por práticas mais responsáveis, contemplando a mitigação dos impactos ambientais e sociais (NEVES, BENEDICTO, BITTENCOURT e PACOBELLO, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em suas prerrogativas, assegura que:

##### Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

##### Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

##### Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Se denota que o teor do disposto no artigo vigésimo quinto estabelece os elementos essenciais para o padrão de vida humano, elencando:

(...) assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Em linhas volvidas, abordou-se brevemente sobre os conceitos inerentes à responsabilidade social corporativa, dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade.

A ótica empresarial, caracterizada através das condutas perpetradas por empresas em relação à Qualidade de Vida no Trabalho, passou a ser alvo de estudos e maior aprofundamento.

Entre as propostas conceituais do QVT, confira-se o que preleciona FRANÇA (1997):

Qualidade de vida no trabalho (QVT) é o conjunto das ações de uma empresa que envolvem a implantação de melhorias e inovações gerenciais e tecnológicas no ambiente de trabalho. (...) No contexto do trabalho esta abordagem pode ser associada à ética da condição humana. Esta ética busca desde a identificação, eliminação, neutralização ou controle de riscos ocupacionais observáveis no ambiente físico, padrões de relações de trabalho, carga física e mental requerida para cada atividade, implicações políticas e ideológicas, dinâmica da liderança empresarial e do poder formal até o significado do trabalho em si, relacionamento e satisfação no trabalho.

Os paradigmas de Qualidade de Vida no Trabalho detêm guarida com o ideal de dignidade humana.

Nas palavras de MONTEIRO; GONÇALVES (2009):

Verifica-se que o meio ambiente de trabalho como espaço de desenvolvimento das atividades laborais e produtivas, consiste em algo de extrema significação para o crescimento do ser humano, principalmente na construção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana, vez que ela é a base fundante da existência dos valores em conjunto com os demais tipos de meio ambiente.

Consoante nos ensina MAZZUOLI (2004), o direito a um ambiente laboral equilibrado deve ser encarado com uma extensão do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode sobreviver.

Todavia, a prática remete a cenário destoante dos preceitos abordados, notadamente devido à inobservância dos princípios em voga.

Nessa toada, conforme lecionam CAPRA e MATTEI (2018):

O ordenamento jurídico que hoje predomina serve às necessidades da acumulação de capital. Para tanto, separou-se progressivamente da política e da economia, as esferas em que o direito pode servir às necessidades humanas.

Os supracitados autores defendem “práticas ecojurídicas” em uma nova ordem ecojurídica, transformando-se o que hoje é exceção em regra e, inclusive, que “*o direito ecológico limitará o alcance, a duração e o tamanho das empresas, inscrevendo esses limites em seus estatutos*”.

E avançam atestando que “*modificações são cruciais par eliminar a atual estrutura equivocada de incentivos, herdada por um sistema jurídico criado para fins extrativistas e não generativos*”.

Evidencia-se corriqueiramente a submissão de indivíduos a extensas e desarrazoadas jornadas de trabalho, atreladas a perspectivas obscuras e, majoritariamente, inexistentes, em prol do desmedido empenho voltado à instituição que, em última análise, a contrapartida não reflete positivamente.

A incalculável dedicação, na maioria das vezes, fomentada culturalmente por empresas que objetivam estritamente lucros e negligenciam condições de trabalho mínimas e asseguradas constitucionalmente, proporcionam condições laborais insalubres, refletindo em afronta à dignidade da pessoa humana e impactando severamente na vida dos que contribuem para a consecução das atividades empresariais.

A deturpação de valores comumente presente na ótica empresarial perpetua risco manifesto aos direitos humanos, sendo que aludida conduta deve ser alvo de responsabilidade sancionatória e ações propositivas ao bem-estar coletivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se diante do presente estudo que a Responsabilidade Social Corporativa está diretamente interligada com os reflexos e resguardo aos direitos fundamentais.

A concretude da Qualidade de Vida no Trabalho e os Direitos Humanos estão perfeitamente relacionados, visto que não se trata meramente de técnicas de gestão e práticas empresariais, mas resguardo a preceitos fundamentais constitucionais.

Não obstante, o cumprimento dos direitos humanos pelas organizações, proporcionando qualidade de vida no trabalho, invariavelmente fomenta a performance, ensejando maior produtividade.

Corporações socialmente responsáveis assumem um conjunto de princípios, diretrizes e práticas que visam ressignificar o papel de seus negócios, agregando mais



valor e reputação à marca; isto é: os *stakeholders* (indivíduos interessados) passam a valorizar mais algumas empresas por seus posicionamentos e práticas em prol da população, para além da lucratividade e remuneração de seus acionistas.

Noutro turno, a não observância às condições adequadas de trabalho, em última análise, além de incorrer no sentido oposto, afronta preceitos constitucionais fundamentais, recaindo sob a empresa ônus inerente à responsabilidade pelas condutas aversivas.

Dessa forma, é necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana seja resguardado, pautado, ainda, na solidariedade permeando as relações – visando a concretização dos princípios fundamentais –, norteadas as ações individuais, com foco nos reflexos benéficos à coletividade.

## REFERÊNCIAS

ACQUIER, A; AGGERI, F. Une genealogie de la pensée manageriale sur la SER. *Revue Française de Gestion*, v.38/180, p. 131-157, 2008.

ASHLEY, Patrícia Almeida. *Responsabilidade social e ética nos negócios* (pág. 7). 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social e empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010.

BRUNDTLAND, G. H. *Our common future: report of the world commission on environment and development*. New York: Oxford University, 1987.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Cultrix, 2018 (págs. 240, 261 e 262).

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma*. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. (pág. 14)

CAVALCANTI, P. de M., SANTIAGO, A. M. dos S., LOIOLA, M. V. do C., & BRITO, A. M. de. (2019). *Responsabilidade social corporativa: um referencial teórico/ Corporate social responsibility: a theoretical reference*. *Brazilian Journal of Development*, 5(11), 27501–27507. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n11-351>

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed, São Paulo: Saraiva, 2005. (pág. 577)

D'HUMIÈRES, P. *Le développement durable va-t-il tuer le capitalisme?* Paris: Maxima, 2010.

FRANÇA, A C. Limongi. *Qualidade de vida no trabalho: conceitos, abordagens, inovações e desafios nas empresas brasileiras*. *Revista Brasileira de Medicina Psicossomática*. Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 79-83, abr./jun. 1997.

HIMMELSTEIN, J. *Looking good and doing good: corporate philanthropy and corporate power*. Indiana: Indiana University, 1997.

KOTLER, P.; HESSEKIEL, D.; LEE, R. N.; *Boas Ações-Uma nova abordagem empresarial*. Traduzido por Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAPRISE, P. *La multinationale du pétrole Shell et le développement durable: perspectives du concept de responsabilité sociale et environne mentale de l'entreprise*, Le

développement durable: Quels projets, quels outils, quelle formation?, Actes de l'Organisation internationale de la francophonie, n.6, p. 233-24, 2005.

MARQUES, Vânia de L; FILHO, Cid A. org. Responsabilidade Social, conceitos e práticas: construindo o caminho para a sustentabilidade nas organizações. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MONTEIRO, Luiz Antônio dos Santos; GONÇALVES, Wilson José. Aspectos metodológicos para identificar qualidade de vida no trabalho e dignidade humana no setor do agronegócio brasileiro. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Campo Grande, jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33<sup>a</sup> ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NEVES, L. F., de BENEDICTO, S. C., BITTENCOURT, J. J., & PACOBELLO, D. R. (2021). Sustentabilidade, ética e responsabilidade social nas organizações: uma reflexão teórica / Sustainability, ethics and social responsibility in organizations: a theoretical reflection. Brazilian Journal of Development, 7(7), 72666–72690. <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-444>

REYNAUD, E. La responsabilité sociale de l'entreprise à l'épreuve de l'Europe, Revue Française de Gestion, v.38/180, p. 109-130, 2008.

SAVITZ, Andrew W. e WEBER, Karl. A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.